GAZETA DO OESTE

Ano MMXXIII Nº 6414 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel .: 77 3612.7476 10 de novembro de 2023

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

LEI Nº 264 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre o Serviço Funerário no âmbito do Município de Santa Rita de Cássia – Bahia, na forma dos Artigos 7º, Inciso V, Alínea "D" e 124, ambos da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros nos demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Santa Rita de Cássia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Capítulo I - Fundamentação e Definições

Art. 1º. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Santa Rita de Cássia-BA, são considerados de interesse público, de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada, exercível sob o regime de concessão de serviço público, através de licitação na modalidade concorrência, e reger-se-á por esta Lei, e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. Compete ao Poder Executivo Municipal a outorga do Serviço Funerário às empresas estabelecidas no Município de Santa Rita de Cássia-BA e vencedoras da licitação na modalidade concorrência pública a que se refere o caput deste artigo.

§2º. A concessão será outorgada às empresas vencedoras da licitação na modalidade concorrência pública, sem caráter de exclusividade, mediante contrato que observará as prescrições desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação, atendidas as seguintes condições:

I - o prazo de duração será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nas condições previstas no respectivo contrato;

II - a concessão é intransferível sob qualquer hipótese.

§3º. Quanto às capelas mortuárias e/ou salas de velório de propriedade do Município de Santa Rita de Cássia-BA, assim como todos os espaços dos cemitérios existentes, é de responsabilidade das empresas concessionárias:

I – Limpeza, vigilância, conservação e manutenção das capelas, salas de velórios, banheiros, cozinhas, salões principais e dependências internas e externas, caminhos e passeios, efetuadas pela empresa(s) concessionária(s), em especial limpeza, pintura e capina;

II – Pagamento das contas de consumo de luz, água e outras;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

III – Construção de benfeitorias necessárias para melhorias acaso não existentes como caminhos e passeios e manutenção das existentes;

IV– Outras atividades inerentes ao regular funcionamento dos cemitérios, velórios e suas dependências;

V – Ofertar aos usuários dos serviços funerários, erva para chá, pó de café, coador de papel, sabonete, detergente, bucha de lavar louça, papel toalha e papel higiênico;

VI - Zelar pela guarda, proteção e conservação dos bens públicos móveis e imóveis existentes nos locais;

VII – Substituição de botijões de gás, sempre que necessário, obedecendo a um sistema de rodízio, onde conste data de troca e a empresa concessionária que a efetuou, cuja ficha de registro deverá estar afixada em local visível de preferência na dependência da cozinha;

VIII – Substituição de galões de água, sempre que necessário, obedecendo também a um sistema de rodízio onde conste data de troca e a empresa concessionária que a efetuou, cuja ficha de registro deverá estar afixada em local visível de preferência na dependência da cozinha.

Art. 2°. O serviço funerário tem caráter essencial conforme dispõe o Art. 10, inciso IV, da Lei Federal n° 7.783/89, e será explorado diretamente pela Administração Municipal e ou por terceiros mediante outorga de concessão à pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade mercantil, sendo a concessão intransferível sob qualquer hipótese.

§1°. O serviço público local de competência do Município de Santa Rita de Cássia – Bahia, na forma estabelecida no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, relativo a sepultamentos de corpos humanos sem vida, é fundado precipuamente na circunstância fática da ocorrência do evento, ou seja, o local do óbito.

§2°. A movimentação do cadáver a partir do local em que se expede a Declaração de Óbito, desde que situado na área do Município de Santa Rita de Cássia - Bahia, estará submetida às disposições desta lei.

Art. 3°. A outorga de concessões será precedida de licitação na modalidade de concorrência, observando-se as prescrições estabelecidas pela legislação pertinente, e atendendo o que estabelecem os artigos 124 a 131, da Lei Orgânica do Município.

§1°. Na hipótese de outorga de concessão, o prazo de vigência será de 15 (quinze) anos.

§2°. O quantitativo de concessões será equivalente a 01 (uma) para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou fração, assim considerado o que ultrapassar a primeira marca aqui definida anteriormente, segundo os dados do censo oficial mais recente e disponível para consulta.

§3°. A outorga da concessão é onerosa, obrigando o cessionário a ter sede no munícipio e ao recolhimento do valor correspondente a um percentual mínimo de 1% (um por cento) da receita bruta auferida pela efetiva prestação do serviço funerário, exceto planos funerários, a título de contrapartida pecuniária pela delegação de serviço público, além dos encargos fiscais e sociais normais.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

§4°. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, fica expressamente proibida à prestação de serviço funerário no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II - Do serviço adequado

Art. 4°. A prestação do serviço funerário por ser atividade essencial, a cargo das empresas concessionárias, atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, higiene, eficiência, segurança, modicidade da tarifa e cortesia na relação com os usuários, na forma definida no edital de licitação do Poder Executivo Municipal, de forma a assegurar o pleno atendimento da população, especialmente, quanto aos aspectos econômicos e as tradições e costumes religiosos.

Parágrafo único. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 5°. O serviço funerário consiste nas seguintes atividades:

I - Fornecimento de materiais:

a) uma funerária compatível com necessidade;

b) ornamentação da urna;

c) vestimentas para o cadáver;

II - Execução de serviços:

a) assepsia no corpo;

b) preparação do corpo (metodologia de tanatopraxia);

c) embalsamamento;

d) reconstituição do cadáver;

e) maquiagem necrófila;

f) remoção e transporte de cadáveres humanos para velório;

g) cortejo para cemitério;

h) traslados para outros municípios;

i) obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;

j) confecção de coroas de flores;

k) exumação e transporte de cadáveres humanos;

m) montagem, organização e realização de velórios, com os paramentos necessários.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

III - Locação de instalações e equipamentos:

a) salas para velório;

b) paramentação para câmara ardente;

c) mobiliário para velório (banquetas, castiçais, velas, paramentos, altares, mesas etc.);

§1º. Fica excluída da concessão a confecção de sepulturas e capelas mortuárias.

§2º. O serviço de tanatopraxia, para o preparo do cadáver humano, deverá ser exercido por profissional legalmente habilitado e em laboratório licenciado por órgão competente.

§3º. O Poder Executivo Municipal estipulará, através do edital de licitação, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pelas empresas às quais, na forma do artigo 1º desta lei, foi delegada a execução do serviço funerário.

§4°. Observar-se-á as estipulações do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente, quanto a vedação de atendimento condicionado a fornecimento de outro produto ou prestação de outro serviço, exceto quando a atividade for imprescindível para satisfazer normas técnicas aplicáveis;

§5°. Todas as atividades enumeradas no caput deste artigo podem constituir componentes do serviço funerário, integrando a receita bruta para efeitos tributários e do recolhimento da parcela fixada no art. 3°, § 3° desta lei;

§6°. A implementação das atividades acima descritas fica sujeita à observância de normas técnicas legais pertinentes expedidas por órgãos fiscalizadores das diversas esferas de governo.

§7°. A concessão é intransferível e a alteração do quadro social da concessionária deverá ser comunicada ao Poder Executivo Municipal e não poderá ter nenhum sócio com vínculo funcional ou empregatício com o Município de Santa Rita de Cássia - Bahia.

§8°. Somente poderão participar do processo de escolha de concessionárias, as empresas que, na data da abertura do certame (fase documental), comprovem estar legalmente instaladas no Município de Santa Rita de Cássia - Bahia, na forma da legislação vigente e, aptas a iniciar suas atividades.

§9°. A licitação na modalidade concorrência para a seleção das concessionárias deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam as atividades funerárias em vigor prorrogadas até a data da entrada em operação das concessionárias selecionadas na forma desta Lei.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Capítulo III - Direitos e obrigações dos usuários e obrigações das concessionárias

Art. 6°. Para efeitos desta lei, usuário do serviço público é o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado.

Parágrafo único. Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como, com empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário, ser assistido e acompanhado perante a municipalidade, por qualquer pessoa.

Art. 7°. Constituem direitos dos usuários do serviço funerário, além das disposições explicitadas na Lei n°8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), os seguintes:

I - Receber o serviço adequado;

II - Obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas do poder pertinente;

III - Receber do poder concedente e da concessionária as informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais e conexos, em especial quanto a indenizações securitárias e reparação de danos;

IV - Receber resposta de questionamentos ou denúncias de prática ilícita ou conduta irregular do prestador dos serviços;

V – Receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

VI – Receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

VII - estrita observância dos parâmetros tarifários e disponibilidade dos diversos padrões de produtos e materiais.

VIII - Exercer o direito de petição perante o Poder Público e às concessionárias prestadoras dos serviços funerários.

Art. 8°. São deveres e obrigações dos usuários:

I - Encaminhar ao poder público através dos órgãos de fiscalização e gestão, na forma de questionamento, denúncia ou nota informativa, todas as ocorrências que atentam contra os fundamentos da cidadania e da dignidade do ser humano, praticadas por servidor público ou por agente funerário concessionário;

II - Zelar pelo patrimônio público ou particular colocados à sua disposição ou utilizados na execução dos serviços;

III - Atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esfera de governo, quando necessárias para esclarecer sindicância ou procedimento administrativo, relativas ao serviço prestado para seu familiar.

IV - Firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao serviço funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo seu conteúdo;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

V - Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

Art. 9°. Constituem obrigações das concessionárias:

I - Sujeitar-se às normas contidas nesta Lei e outras expedidas em ato do Poder Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como a toda legislação pertinente vigente;

II - Assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências das funerárias e ao complexo funerário;

III - Manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição da concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - Manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente, relacionados à prestação dos serviços;

V - Manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços, no Município;

VI - Cumprir as ordens de serviços expedidas pela concedente;

VII - Prestar atendimentos gratuitos a família de falecido, quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, não tiver recursos financeiros para suportar as despesas com o sepultamento, bem como quando se tratar de falecimento de indigente, no limite estabelecido, segundo legislação municipal;

VIII - Manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município;

Parágrafo Único. Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante desta Lei, fica obrigado a prestar outro serviço superior que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

IX - Responder pelos danos morais e materiais, causados direta ou indiretamente ao Município e a terceiros, durante a execução dos serviços;

X - Responsabilizar-se pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por qualquer prejuízo que estes possam causar ao Poder Executivo Municipal ou a terceiros, durante o atendimento do objeto;

XI - Assumir inteira e expressa responsabilidade pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como, pelos encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultante da execução dos serviços decorrentes da concessão, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei, durante a execução dos serviços;

XII - Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com a prestação do serviço;

XIII - Manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - Comunicar por escrito, qualquer anormalidade que, eventualmente, ocorra na execução dos serviços, ou que possam comprometer a sua qualidade;

XV - Orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios e registros e demais órgãos necessários para o sepultamento sem a cobrança de quaisquer valores;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

XVI - Obedecer à tarifa e os preços máximos para sua remuneração dos serviços prestados à população, constantes de Decreto Municipal regulamentar e na da Tabela Referencial de valores das atividades funerárias no Brasil (ABREDIF);

XVII - Respeitar o rodízio conforme previsto nesta Lei e no Edital de Licitação, eximindo-se de praticar qualquer ato tendente a frustrar a sua sequência;

XVIII – Tratar com urbanidade o público e os fiscais no empenho de funções na fiscalização dos serviços;

XIX – Recolher, mensalmente, aos cofres municipais os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades, conforme legislação/ato normativo municipal;

XX - Dispor de catálogo com os valores das tarifas em local visível e apresentá-lo quando solicitado pelos familiares para hipótese de opção por modelo de serviço e produtos e dispor informativo em tamanho de papel A4 da lista dos serviços obrigatórios;

XXI – Possuir a quantidade mínima de dois veículos, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, estando o(s) veículo(s) preparado(s) para remoção e para o cerimonial.

Capítulo IV - Da tarifa do serviço público

Art. 10. A tarifa do serviço será fixada por ato competente do Prefeito Municipal, tendo por base o equilíbrio econômico e sua função social, contemplando diversos níveis de renda do usuário.

§1°. Na hipótese de outorga de concessão, a tarifa será fixada em razão do valor apresentado na proposta comercial vencedora da licitação, e preservada pelas regras de revisão previstas no edital.

§2°. Qualquer alteração em impostos, taxas e tributos que venham a ser criados, extintos ou modificados durante a vigência do contrato de concessão, implicará na revisão tarifária, para mais ou para menos, conforme o caso.

§3°. Os demais serviços não previstos poderão ser negociados livremente, até o preço máximo referencial estabelecido pela Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários (ABREDIF), desde que não se caracterizem abusivos e não configure cartel ou monopolização, devendo tal valor ser acertado previamente com o usuário.

§4°. Após os 12 (doze) meses iniciais os reajustes nos valores constantes do Decreto Municipal ocorrerão tomando por base a variação do INPC acumulado nos últimos doze meses, ou outro índice oficial que apresente menor valor.

§5°. A tarifa poderá ser revista a pedido de qualquer concessionária ao Município para manter a justa remuneração do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente comprovada e condicionada à análise do Poder Executivo Municipal.

§6°. Constituir-se-á em infração a presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos.

Art. 11. A inclusão de novas atividades além das estabelecidas no art. 5° depende de prévia autorização do poder concedente, sendo a tarifa definida mediante apresentação de planilha de custos, observando-se o disposto no art. 10.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Art. 12. A tarifa fixada será publicada no site do município e publicada em órgão oficial e deverá ficar exposta em local acessível ao usuário de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas.

§1°. As concessionárias serão remuneradas através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pela concedente, para cada diferente serviço ou bem à venda.

§2°. As concessionárias deverão instalar-se em locais apropriados, previamente vistoriados pelo órgão municipal competente.

§3°. A licença mediante a liberação de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada a existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I - prestação de serviço funerário durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, admitido o serviço de plantonistas;

II - solicitação de renovação de alvará de localização por ocasião de mudança de endereço ou alteração de denominação social;

III - instalações físicas adequadas dentro do perímetro urbano do Município, devendo, na data da abertura do processo de escolha das concessionárias, apresentar comprovação de licença e funcionamento, conforme previsão legal;

IV - veículos adequados, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa e em boas condições de uso, com dimensões mínimas compatíveis com o tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado e que deverão atender as deliberações do DETRAN/BA sobre transporte de cadáver humano e estarem padronizados.

V - possuir no mínimo um (1) telefone fixo e um (1) telefone móvel, com atendimento 24 horas por dia.

Capítulo V - Projetos Associados

Art. 13. O edital de licitação poderá facultar e o contrato prever, outras formas alternativas de contratação do serviço funerário, mediante promessa de prestação de serviços futuros com pagamento total ou parcial antecipado.

§1°. O Poder Executivo é autorizado a controlar a atividade prevista neste artigo, de forma a garantir os direitos dos usuários, consoante a legislação vigente e exercer o controle e fiscalização das eventuais operações;

§2°. Na hipótese prevista neste artigo, o fato gerador para incidência de tributos, taxas e encargos municipais, será a efetiva prestação do serviço, ou seja, o evento de atendimento do objeto do contrato;

§3°. As concessionárias deverão especificar o padrão de atendimento da avença alternativa, compatível com as especificações da tarifa fixada, de forma a estabelecer parâmetros de custo dos serviços que obrigatoriamente constarão das notas fiscais, para todos os efeitos de direito.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Capítulo VI - Serviços Sociais

Art. 14. A prestação de serviços a usuários carentes constitui obrigação compulsória do poder público.

§1°. Por usuário carente entende-se os familiares responsáveis pelo sepultamento do falecido que não dispõem de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço, podendo o município utilizar-se de declaração de próprio punho do parente do falecido responsável pelo sepultamento e ou cadastros de programas sociais.

I – Os usuários declarados como carentes pela Secretaria Municipal de Ação Social, terão direito a todos os serviços necessários para o sepultamento do seu ente querido, tais como: urna funerária, roupas, preparo químico, e demais serviços que sejam indispensáveis para a garantia da dignidade da pessoa humana.

II – A concessionária do cemitério municipal fica proibida de sepultar no mesmo túmulo corpo de família distinta. Salvo, se houver autorização expressa dos familiares.

III – Fica obrigado a concessionária criar um cadastro dos corpos que já foram e que serão sepultados no cemitério denominado “novo”, localizado ao lado da antiga fazenda Canaã. Nesse cadastro deve conter as seguintes informações: Data do sepultamento, nome completo, rua e número da sepultura. Esses dados deverão ficar disponíveis na recepção do cemitério, podendo ser acessado por qualquer cidadão.

§2°. A prestação de serviço para usuário carente depende de requisição emitida pelo poder concedente que avaliará a solicitação do familiar, autorizando ou não o pedido e, se for caso, determinará a concessionária para execução do serviço, pagando diretamente à concessionária mediante a apresentação de nota fiscal respectiva.

§3°. O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se urna funerária popular e limitando-se a execução de serviços ao estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

§4°. Os atendimentos gratuitos serão efetuados em sistema de rodízio entre as concessionárias previsto nesta Lei, sendo a execução dos serviços deverá será realizada de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Assistência Social, conforme legislação, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização e poderão contemplar quando necessário:

I - remover o corpo do local de falecimento, desde que não seja em decorrência de morte violenta;

II - transportar o corpo para o local determinado pela família para o velório, desde que o óbito tenha sido dentro dos limites do município;

III - Velório e sepultamento, incluindo transporte funerário dentro do município;

IV – realizar o transporte do corpo até o cemitério determinado, dentro dos limites do município;

V - utilização de capela mortuária;

VI - isenção de taxas;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

VII - traslado do falecido quando este vier a óbito fora do município, efetuado pela empresa concessionária nos termos do rodízio.

§5°. Não serão incluídos no atendimento gratuito os serviços extras que não estiverem previstos na legislação municipal.

§6°. O traslado do falecido quando este vier a óbito fora do município, efetuado pela empresa concessionária nos termos do rodízio previsto nesta lei, será ressarcido pelo Poder Concedente, sendo pago a quilometragem rodada, ida e volta, multiplicada pelo valor constante do decreto municipal que fixa a tabela de preço dos serviços funerários, mais o valor do pedágio quando for o caso.

§7°. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu art. 22, §§ 1º e 2º, constituindo-se no caso presente numa modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, sendo que, na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§8°. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§9°. O Benefício de Serviço Funerário Social concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social incluirá exclusivamente os serviços previsto na legislação municipal, ficando a empresa concessionária prestadora de serviços funerários obrigada a esclarecer aos familiares todo o procedimento para o benefício do velório social, caso decidam por este.

Art. 15. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências, seguindo-se o disposto no § 2° do artigo anterior.

Parágrafo único. O padrão de atendimento consistirá no fornecimento· de urna funerária básica, sendo o corpo trasladado diretamente para o cemitério.

Art. 16. A execução dos serviços especificados neste capítulo implica na automática dispensa de taxas devidas aos cemitérios.

Parágrafo único – A concessão poderá exigir que além de um percentual mínimo de remuneração, o concessionário preste gratuitamente serviços a pessoas carentes devidamente indicadas pelo poder concedente.

Art. 17. O poder concedente adotará as providências para o registro de óbito e expedição da guia de sepultamento junto ao cartório específico, sem pagamento de quaisquer emolumentos, valendo-se de critério de equidade, quando das ocorrências previstas neste capítulo.

Art. 18. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante do art. 14, ressalvada a vontade em contrário da família.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Capítulo VII - Serviços Externos

Art. 19. Por serviços externos define-se:

I- o atendimento destinado para outro município;

II- o atendimento originado em outro local.

Art. 20. Quando o sepultamento for destinado a outro Município, a concessionária local poderá efetuar a transferência do atendimento para a congênere do destino, como condição de respeitar a vontade do usuário.

§1°. A transferência somente se efetuará após os devidos registros junto ao órgão fiscalizador e controlador do serviço funerário do Município de Santa Rita de Cássia - Bahia, que autorizará a concessionária local.

§2°. É vedado o translado do corpo sem que esteja adequadamente vestido e condicionado em urna funerária, mesmo que seja para fim de transporte.

§3°. Quando o corpo for trasladado para Município com distância superior a 200 km, exigir-se-á a sua preparação química como condição de assegurar condições mínimas para o transporte, preservando questões ambientais e de saúde, especialmente, do condutor do veículo fúnebre e dos familiares no destino;

§4°. Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-á as normas procedimentais específicas;

§5°. Não se permitirá o transporte de cadáveres em veículos inadequados para a atividade ou específicos para outros fins e que não atendam às normas peculiares de segurança de trânsito e da vigilância sanitária.

§6°. O usuário ou declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

§7°. O transporte de cadáver humano dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;

Art. 21. Na situação do óbito ter ocorrido em outro município e o sepultamento for destinado a cemitério situado na área do Município de Santa Rita de Cássia – Bahia, a prestadora do serviço está obrigada a dirigir-se diretamente à concessionária local para os devidos registros e providências de mister, em especial, a complementação do atendimento, sob pena de ser impedida de prosseguir pelos órgãos de fiscalização.

Capítulo VIII - Regime de concessão

Art. 22. A conveniência da outorga de concessão de serviço público é ato discricionário do Poder Executivo, observados os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Parágrafo único. Consoante disposição prescrita no Art. 2° da Lei Federal n° 9.074 de 07 de julho de 1995, a outorga de concessão do serviço público local concernente a funerais, depende de lei que lhe autorize e fixe os termos.

Art. 23. O Poder Executivo fica autorizado a outorgar a concessão da prestação de serviços funerários na área do Município de Santa Rita de Cássia – Bahia, conforme as disposições constitucionais e as prescrições da legislação infraconstitucional, atentando-se ainda para os termos desta lei.

Art. 24. Na forma definida pela Lei Federal n° 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal de 1988, concessão de serviço público é a delegação de sua prestação à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco.

Art. 25. O procedimento para outorga de concessão observará às disposições da Lei Federal n° 8.987/95 e será feita mediante concorrência com base na Lei nº 8666/93 ou na Lei n° 14.133/2021.

Parágrafo Único - O edital de licitação observará os demais preceitos pertinentes capitulados na legislação federal, estadual e municipal, em especial as disposições da Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

Art. 26. Para a habilitação à licitação os interessados deverão atender todas as exigências prescritas no Estatuto das Licitações e na Lei de Concessões (Lei Federal n° 8.987/95), não podendo o edital contrariá-las.

Art. 27. As instalações físicas e operacionais das concessionárias deverão ser em edificações adequadas e exclusivas, e atentarão para as normas técnicas de uso de solo e de vigilância sanitária, desde o início da exploração dos serviços.

§1°. A área mínima para instalação é de 50m2 (cinquenta metros quadrados), não inclusos garagens, velórios e depósitos de material.

§2°. A mudança de local, qualquer que seja a razão, fica sujeita à prévia autorização do poder concedente, que observará o pleno atendimento às prescrições desta Lei e demais normas aplicáveis.

§3°. Não será permitida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados para a via pública.

Art. 28. Os veículos destinados ao serviço funerário observarão o seguinte:

a) - serão dotados de isolamento entre a cabina do motorista, acompanhante e o compartimento para transporte da urna funerária;

b) - revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna para facilitar a assepsia bacteriológica após cada prestação de serviço;

c) - inscrições que identifique a concessionária na parte externa, vedada mensagens de caráter publicitário;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

d) - apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular segundo normas dos órgãos de trânsito, se couber.

§1°. Exigir-se-á da concessionária a disponibilidade mínima de dois (2) veículos especiais para cortejo fúnebre, com ano de fabricação de até 5 (cinco) anos, que é o limite máximo de uso na execução do serviço funerário;

§2°. No que se refere ao parágrafo anterior, para a licitação, a concessionária deverá apresentar documento que comprove essa condição junto aos documentos de habilitação, ou como condição para a contratação.

Art. 29. O concessionário exercerá rigoroso controle de seus agentes quanto ao comportamento moral e cívico nas relações com o público, e o respeito aos princípios fundamentais do cidadão usuário do serviço.

§1°. Os funcionários, quando em serviço, usarão crachá de identificação e uniformes, cujos modelos deverão ser previamente aprovados pelo poder concedente;

§2°. Os agentes funerários condutores de veículos deverão possuir habilitação no mínimo categoria "B".

Art. 30. Para executar a atividade de preparação de corpos o concessionário deverá promover adequação de ambiente segundo as normas de vigilância sanitária e de instalações de estabelecimentos de saúde específicas e similares, além de dispor de requisitos e equipamentos para manuseio de cadáver.

Parágrafo único. O técnico embalsamador deverá ter no mínimo o 2° Grau ou profissionalizante na área de enfermagem, ou com qualificação específica em curso formal ou não formal, com conhecimentos gerais de patologia humana e de normas preventivas de segurança do trabalho e cuidados com a saúde;

Art. 31. Não se permitirá a negativa de prestação de serviço de padrão e preço inferior, a qualquer pretexto, sob pena do concessionário ser obrigado a executar o serviço em padrão superior, sendo devido pelo consumidor o pagamento do preço do padrão inferior inicialmente escolhido.

Parágrafo único. Quando a atividade periférica for executada por terceiro, este deverá ter anuência do concedente e a responsabilidade da prestação é imputada unicamente ao concessionário, para todos os fins de direito.

Art. 32. Até o décimo dia do mês subsequente ao da competência de realização dos serviços funerários, o concessionário encaminhará ao Poder Concedente o respectivo Relatório de atendimento, dele constando as Notas Fiscais emitidas em numeração sequencial, indicando todos os serviços prestados, a data e o nome dos sepultados, os valores da receita bruta, sobre o qual incidirá o recolhimento do percentual de reciprocidade pecuniária pela outorga da concessão, estipulado no art. 3°, § 3° desta Lei.

§1° - O recolhimento se efetivará na forma discriminada na regulamentação da presente lei, até o último dia útil da 1a quinzena do mês subsequente ao da competência da receita apurada.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

§2° - Da importância apurada será abatido o valor dos serviços prestados a carentes e indigentes, consoante o dispositivo no Capítulo VI desta Lei.

Capítulo IX - Penalidades

Art. 33. A inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei, ensejará aplicação de multas pecuniárias na forma disposta nos atos específicos a cada tipificação irregular, consoante o Código Tributário do Município e Código de Posturas, ambos do Município de Santa Rita de Cássia - Bahia e em especial as consoantes do decreto que regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a estipular as demais multas pertinentes, observada a graduação e importância de cada conduta irregular.

Art. 34. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observadas as disposições peculiares dispostas na lei especial vigente (Lei n° 8.989/95).

§1°. É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres humanos, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casa de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação, sob pena de imediata revogação do contrato de concessão;

II - cobrar preços superiores aos serviços padronizados e regulados pelo Poder Executivo Municipal;

III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada a prestação de serviços funerários; IV - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

V - manipular, preparar ou transportar cadáveres humanos de forma visível ao público.

§2°. A infração ao disposto no § 1° deste artigo acarretará multa de 40 UFMs (Unidade Fiscal Municipal), duplicando o seu valor em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

§3°. É vedado, ao hospital e unidades de saúde, reservar local em suas dependências para funcionários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

§4°. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde:

I - designarem membros de seu corpo técnico para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em seu interior, o nome e endereço das empresas funerárias autorizadas no município e proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito e translado de cadáveres humanos.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

§5°. Com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre as concessionárias e proporcionar a prestação do serviço igualitariamente, fica proibido à prática do agenciamento na busca de clientes, com fiscalização permanente do Poder Público Municipal.

§6°. Fica instituído o Regime de Plantão de Atendimento das Funerárias, em sistema de rodízio, sendo que apenas quanto aos casos de assistência social previstos nesta Lei, cabe exclusivamente ao atendimento do Serviço Social encaminhar os familiares a Funerária.

§7°. O Município publicizará a escala de plantão das agências funerárias através de ato administrativo, sendo a escala semanal de segunda-feira a domingo, a contar da primeira segunda-feira seguinte à publicação desta lei;

§8°. É obrigatória a fixação da listagem com o nome de todas as funerárias legalmente estabelecidas e os respectivos endereços, telefones, tabelas de valores e tabela de rodízio nas unidades de saúde e nos hospitais.

§9°. A concessão é intransferível e a alteração do quadro social da concessionária deverá ser comunicada ao Poder Executivo Municipal, assim como não poderá ter nenhum sócio com vínculo funcional ou empregatício com o Município de Santa Rita de Cássia – Bahia, sendo que na hipótese de extinção, desistência, fusão ou incorporação de qualquer concessionária, durante o prazo da outorga, deverá ser imediatamente comunicado ao Poder Concedente para os fins de lei.

Art. 35. A concessão extinguir-se-á por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições fixadas no Capítulo X, artigos 35 a 39, da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ao que se acha estabelecido neste artigo.

Art. 36. A liberação de cadáveres humanos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Santa Rita de Cássia – Bahia, fica condicionada à apresentação do registro de óbito e, quando necessário, da guia de autorização para translado de cadáveres humanos.

Art. 37. O descumprimento pelas concessionárias de quaisquer exigências contidas nesta Lei sujeitará a empresa infratora à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças a cargo da Divisão de Tributação, das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa de 40 UFM`s;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

III - multa de 80 UFM`s, no caso de reincidência;

IV - suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos;

V - cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão;

VI - revogação da concessão.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Administração através do Setor de Tributação, a fiscalização dos serviços funerários no Município, e do Setor de Compras e Licitações, o exame e deliberação acerca de assuntos concretos ligados ao serviço funerário municipal, a elaboração de planos e estudos inerentes a esses serviços, o cálculo e atualização das tarifas, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e empresas concessionárias, de modo a garantir a perfeita execução dos serviços funerários e observância das regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 38. As infrações apuradas serão objeto de lavratura de auto de infração, aplicadas pelo órgão competente.

Art. 39. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 40. A cópia do auto de infração lavrado será encaminhada ao Setor de Tributação do Município no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do auto e não comprovado o pagamento da multa imposta, a Divisão de Tributação do Poder Executivo Municipal encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 41. Do auto de infração caberá recurso ao órgão competente da Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. O processo originário do recurso será instruído com a 1ª (primeira) do auto de infração e com os documentos que se relacionem com a matéria.

§2º. A apresentação de recurso suspende o prazo de ajuizamento da dívida.

§3º. O indeferimento do recurso impõe o pagamento da multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias.

§4º. Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao órgão competente da Municipalidade para conhecimento e providências.

§5º. Nenhum agente funerário poderá reter em seu poder qualquer objeto ou pertence do “de cujus” e/ ou de familiar deste.

§6º. O pagamento da multa deverá ser efetivado até 30 (trinta) dias após a lavratura do respectivo auto e comprovado junto ao órgão competente do Município.

§7º. O órgão competente da Municipalidade promoverá a inscrição em Dívida Ativa dos débitos apurados das concessionárias inadimplentes, para cobrança executiva.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Art. 42. Independentemente das penalidades pecuniárias impostas às concessionárias, a revogação da concessão outorgada por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, sem quaisquer indenizações, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - paralisação dos serviços, objeto da concessão;

II - decretação de falência ou extinção da empresa concessionária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

V - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão.

Art. 43. Verificada a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desta Lei, será competência do Setor de Tributação, instaurar processo administrativo para apuração dos fatos e, se necessário, promover a aplicação de penalidade, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§1°. As concessionárias poderão apresentar defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas.

§2°. Na hipótese de seu indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

Art. 44. A multa deverá ser paga pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

Art. 45. Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou sociedade delegada não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra firma ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do complexo funerário e os demais requisitos para a formalização da outorga da concessão e funcionamento do serviço funerário serão estabelecidos no edital de licitação e/ou e, decreto regulamentar.

TÍTULO II- DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

Art. 46. A exploração de cemitério por particulares no Município de Santa Rita de Cássia – Bahia, depende de outorga de concessão específica, precedida de licitação na modalidade de concorrência, observada a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 47. Não se admitirá a exploração de cemitério sem que seja observada a legislação pertinente, em especial, as normas e regras de proteção ao meio ambiente e as diretrizes de expansão da área urbana do Município.

Art. 48. A permissão ou concessão dos serviços cemiteriais será feita obrigatoriamente por licitação e não poderá ser por prazo inferior a 10 (dez) anos e nem superior a 15 (quinze) anos, admitida a prorrogação por igual período.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Art. 49. A licitação para concessão será feita na modalidade concorrência presencial do tipo maior valor de percentual fixo da receita bruta, que não poderá ser inferior a 2% e deverá ser recolhida aos cofres municipais nos termos desta lei, estando ainda a concessionária obrigada a informar ao município todas as receitas até o dia 30 de cada mês, facultando ao órgão municipal fiscalizador a análise das notas fiscais e demais documentos correlatos.

Art. 50. Todas as despesas com o imóvel do cemitério ficarão a cargo da concessionária durante o prazo da concessão, incluindo nesse caso impostos, emolumentos, licenças, mão de obra especializada, custeio de forma geral e equipamentos, vigilância e manutenção.

Art. 51. As atividades que deverão ser exploradas são:

I – Instalação de fornos crematórios;

II – Cessão, aluguel, venda ou qualquer outra forma de alienação de espaços internos do cemitério, tais como urnas, sepulturas, columbários, ossuários e cinerários;

III – Exploração de clínica de tanatopraxia;

IV – Implementação de tecnologias visando à eficiente exploração dos serviços cemiteriais;

V – Exploração de cemitério-parque;

VI – Exploração de cemitério-vertical;

VII – Exploração de cemitério tradicional;

VIII – Exploração de crematório;

IX – Cremação, sepultamento, exumação, manutenção, locação de salas de velório, locação de capelas ecumênicas, cerimoniais fúnebres e fornecimento de placas, plaquetas, jarros, castiçais, flores, para identificação e ornamentação de sepulturas;

X – Exploração de lanchonetes e restaurantes no interior do complexo;

XI – Exploração de floriculturas no interior do complexo;

XII – Demais serviços correlatos ao ramo cemiterial.

Art. 52. Da licitação deverá constar como objeto a gestão, operação, manutenção, exploração e eventual expansão do cemitério e será feita em observância à Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas aplicáveis, constando como critério de habilitação no mínimo as exigências da referida lei e a garantia prevista na Lei nº 8.987/1995, bem como constar as necessárias intervenções de obras e serviços de engenharia que serão previamente aprovados pelo órgão concedente.

Art. 53. A licitação será regida pela Lei nº 14.133/2021 e deverá atender à habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, sem prejuízo de atender ainda aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e transparência inerentes aos serviços públicos.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Gabinete do Prefeito
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: http://santaritadecassia.ba.gov.br – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Art. 54. O edital exigirá obrigatoriamente que a empresa vencedora realize as intervenções de obras e serviços de engenharia nele constantes no prazo máximo de 18 meses, fixando ainda penalidade legal para o caso de descumprimento.

Art. 55. O edital poderá ainda exigir como critério de habilitação que a empresa tenha prestado serviços de características semelhantes em quantidades que não ultrapassem 50% do total requerido, tanto em termos de prazos quanto de outras características de serviços cemiteriais que puderem ser dimensionados. O edital poderá ainda exigir garantia de proposta em uma das modalidades previstas na lei.

Art. 56. A empresa deverá obedecer a tabela prévia dos serviços cemiteriais que será publicada pelo município em portaria específica que tratará do tema.

TÍTULO III - DISPOSICÕES GERAIS E FINAIS

Art. 57. Os contratos de concessão observarão as disposições desta lei e as estipulações peculiares constantes da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O Poder Concedente observará sempre os preceitos legais, em especial, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, impondo normas regulamentares suplementares sempre que o interesse público e a conveniência administrativa justificar.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia, BA, 10 de novembro de 2023.

JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO:20706715349
Assinado de forma digital por JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO:20706715349
Dados: 2023.11.10 17:15:04 -03'00'

José Benedito Rocha Aragão

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por INSIGHT PUBLICIDADE E PROPAGADA LTDA:07053173000117
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=Barreiras, ou=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, ou=12290274000141, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A3, cn=INSIGHT PUBLICIDADE E PROPAGADA LTDA:07053173000117